

TC 002.169/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsáveis: Instituto de Estudos e Pesquisas dos Trabalhadores no Setor Energético (CNPJ 00.093.759/0001-66), Ailton Ghiberti (CPF 756.063.138-04), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Contrato Sert/Sine 37/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto de Estudos e Pesquisas dos Trabalhadores no Setor Energético (Iepe), com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 74-84), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Contrato Sert/Sine 37/99 (peça 2, p. 34-46) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Instituto de Estudos e Pesquisas dos Trabalhadores no Setor Energético (Iepe), no valor de R\$ 260.540,00 (cláusula quarta), com vigência no período de 23/9/1999 a 31/12/1999 (cláusula terceira), objetivando a realização de cursos de operador de microcomputador, secretariado, instalações elétricas, espanhol e telemarketing para 1.925 treinandos (cláusula primeira e Projeto “Cidadania e Emprego” – peça 1, p. 209-217).

4.1 Em 22/12/1999, firmou-se o primeiro termo aditivo ao Contrato Sert/Sine 37/99 (peça 2, p. 122-126), elevando o valor do contrato para R\$ 325.616,00, com o fim de ser oferecido curso de telemarketing a mais 638 treinandos, totalizando 2.563 treinandos (Projeto Suplementar – peça 2, p. 102).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao Iepe por meio dos cheques 1.365 (1ª parcela), 1.432 (2ª e 3ª parcelas), 1.653 (4ª parcela) e 1.652 (termo aditivo), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 104.216,00, R\$ 130.270,00, R\$ 26.054,00 e R\$ 65.076,00, depositados em 21/10/1999, 8/12/1999, 5/1/2000 e 5/1/2000, respectivamente (peça 2, p. 66, 76, 144 e 152).
6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).
7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.
8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Contrato Sert/Sine 37/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 14/3/2007, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 19/3/2013 (peça 2, p. 162-230, e peça 3, p. 187-198). Ao final, o GETCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à entidade executora (R\$ 325.616,00), arrolando como responsáveis solidários o Iepe e os Srs. Airton Ghiberti, Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff (peça 3, p. 198-200). Em síntese, as principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

Responsáveis	Principais irregularidades
Instituto de Estudos e Pesquisas dos Trabalhadores no Setor Energético - Iepe (entidade executora); e Airton Ghiberti (Presidente da entidade executora à época dos fatos).	Inexecução do Contrato Sert/Sine 37/99 e 1º Termo Aditivo em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional contratadas.
Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).	Inexecução do Contrato Sert/Sine 37/99 e 1º Termo Aditivo e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).	Inexecução do Contrato Sert/Sine 37/99 e 1º Termo Aditivo e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à Sert/SP.

9. Em 22/5/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.100/2013 e o Certificado de Auditoria 1.100/2013 (peça 3, p. 247-253), concluindo no mesmo sentido que a SPPE/MTE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.100/2013 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 254).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 257).

11. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6), que, em atendimento, encaminhou cópia, em meio digital, da documentação auxiliar referente a três processos de Tomada de Contas Especial, dentre os quais se inclui o processo nº 46219.012220/2006-25, relativo ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e Contrato Sert/Sine 37/99 - Instituto de Estudos e Pesquisas dos Trabalhadores no Setor Energético (peça 8, p. 1, peça 10, p. 6-127, e peça 11, p. 1-112). Verifica-se que, por equívoco, foram juntados a este processo documentos (peça 8, p. 2-140, peça 9, peça 10, p. 1-5, peça 11, p. 113-127, e peças 12 e 13) que não se referem à presente TCE e que, portanto, devem ser desconsiderados.

EXAME TÉCNICO

12. Inicialmente, cabem algumas considerações preliminares acerca dos responsáveis arrolados pela SPPE/MTE.

13. No tocante ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, verifica-se que, apesar de arrolado como responsável, foi tão-somente signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego - Sefor/MTE, e o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - Sert/SP (peça 1, p. 74-84). Por sua vez, o inadimplemento do Contrato Sert/Sine 37/99 decorreu principalmente da inobservância das cláusulas que dispunham acerca das atribuições da Sert/SP relativas ao acompanhamento da realização dos cursos que o Iepe se comprometeu a oferecer, bem como acerca das condições que deveriam ser cumpridas pela entidade executora.

14. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 2.590/2014, 1.744/2014, 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 817/2014, 3.440/2012, 2.547/2011, 1.866/2011 e 880/2011, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff. No voto condutor dos Acórdãos 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator pronunciou-se no sentido de que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), repassou os recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política pública previamente definida e que deveria ser posta em prática nos Estados Federados de forma descentralizada, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora. Desse modo, foi excluído do rol de responsáveis naqueles autos. Ante o exposto, propõe-se que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff também seja excluído da presente relação processual.

15. Verifica-se que no Relatório de 14/3/2007 a Comissão de Tomada de Contas Especial havia incluído a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) no rol de responsáveis solidários (peça 2, p. 230). Contudo, no Relatório de 19/3/2013, o GETCE excluiu a responsabilidade da Sert/SP (peça 3, p. 198-200). Concordamos com a exclusão da entidade, pelas razões a seguir.

16. Conforme a Decisão Normativa-TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de TCE relativos à transferência de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. A respeito, nos Acórdãos 1.116/2014, 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator destacou que “o ente da Administração Pública aqui referenciado não obteve qualquer benefício com a aplicação dos recursos transferidos” e, por conseguinte, a Sert/SP foi excluída do rol de responsáveis naqueles autos. Assim, em face de não haver nos autos indícios de que a Sert/SP teria se beneficiado com os valores repassados, não cabe sua inclusão na presente relação processual.

17. A seguir, passa-se a analisar as principais irregularidades apontadas pela CTCE em seu Relatório de Análise (peça 2, p. 162-230).

18. **Ocorrência:** contratação da entidade executora mediante utilização irregular do expediente da dispensa de licitação, com inobservância dos arts. 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, *caput* e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 164 e 168-170).

18.1. A CTCE assinala que, embora a Sert/SP tenha contratado o Iepe mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, não constam do processo analisado documentos capazes de comprovar a inquestionável reputação ético-profissional dessa entidade – requisito essencial do dispositivo supracitado (peça 2, p. 164).

18.2. A esse respeito, a CTCE argumenta que o simples desconhecimento de fato que desabone a conduta de uma determinada entidade não permite presumir que ela detenha inquestionável reputação ético-profissional. Por esse motivo, considera que a Sert/SP deu interpretação bastante elástica a esse conceito, a fim de se eximir de promover licitação (peça 2, p. 170).

18.3. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem as seguintes considerações.

18.4. Ainda que a seleção da entidade executora tenha ocorrido sem o devido procedimento licitatório – ocorrência que, em princípio, justificaria a realização de audiência dos responsáveis –, vale ponderar que este Tribunal, ao apreciar diversos processos de TCE instaurados em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, reconheceu como “prática generalizada na operação do Planfor a dispensa de licitação para a indicação das entidades executoras e a livre aceitação dos treinamentos ofertados por elas, por falta de fixação de critérios pelo Ministério do Trabalho e Emprego” (Acórdãos 1.448/2009 e 278/2010, ambos do Plenário). Saliente-se que, nesses dois julgados, o TCU decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis envolvidos nos respectivos autos.

18.5. Ante o exposto e em decorrência do longo decurso de tempo desde a dispensa de licitação, ocorrida no exercício de 1999, deixa-se de propor medidas no tocante a essa ocorrência.

19. **Ocorrência:** não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da boa e regular execução das ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com as cláusulas segunda e quinta do Contrato Sert/Sine 37/99.

19.1. Os principais fatos apontados pela CTCE nesse sentido são:

a) embora o Iepe tenha sido contratado para realizar cursos para 2.563 treinandos (conforme detalhado nos demonstrativos constantes na peça 1, p. 209-217, e na peça 2, p. 102), os diários de classe/listas de frequência (peça 10, p. 39-127, e peça 11, p. 1-101) relacionam apenas 2.367 treinandos, sendo que, relativamente ao curso de informática (operador de microcomputador), os diários de classe/listas de frequência relacionam 229 treinandos a menor do que o contratado – conforme o quadro elaborado pela CTCE (peça 2, p. 186), parcialmente reproduzido a seguir:

Cursos	Turmas previstas	Turmas formalizadas	Alunos previstos	Alunos inscritos	Alunos não treinados
Informática	13	6	455	226	229
Secretariado	12	12	420	426	(6)
Instalações elétricas	6	6	210	210	0
Espanhol	12	12	420	427	(7)
Telemarketing	30	30	1.058	1.078	(20)
TOTAL	73	66	2.563	2.367	196

b) a CTCE constatou impropriedades em diversos diários de classe/listas de frequência, tais como: ausência de identificação do nº da turma; listas de frequência sem os correspondentes diários de classe; diários de classe sem descrição das atividades desenvolvidas e respectiva carga horária (peça 2, p. 188);

c) os diários de classe/listas de frequência evidenciam elevada evasão de treinandos (índice de evasão médio de aproximadamente 27%), tendo a CTCE assinalado que 8 turmas apresentaram índice de evasão superior a 47% (peça 2, p. 188);

d) os diários de classe/listas de frequência registram que alguns instrutores teriam quantidade excessiva de turmas sob sua responsabilidade, tendo a CTCE observado que essa sobrecarga de trabalho comprometeria a qualidade das ações de qualificação profissional (peça 2, p. 190).

19.2. A par disso, a CTCE aponta outros fatos que, todavia, não decorrem de descumprimento de cláusulas do Contrato Sert/Sine 37/99 e, por esse motivo, não foram relacionados.

Do débito (valor repassado pela Sert/SP ao Iepe):

21/10/1999 - R\$ 104.216,00 (peça 2, p. 66)

8/12/1999 - R\$ 130.270,00 (peça 2, p. 76)

5/1/2000 - R\$ 91.130,00 (peça 2, p. 144 e 152)

19.3. A responsabilidade pela ocorrência recai sobre o Iepe (que recebeu os recursos do Contrato Sert/Sine 37/99 e, na condição de instituição executora, era responsável direta pela execução das ações de qualificação profissional que compõem o objeto desse contrato) e sobre o Sr. Ailton Ghiberti (que subscreveu o Contrato Sert/Sine 37/99 e, na condição de Presidente do Iepe à época dos fatos e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados).

19.4. Em razão dos fatos apontados pela CTCE, somos favoráveis a propor a citação dos responsáveis para a devolução dos recursos em questão ou a apresentação das pertinentes alegações de defesa que comprovem, de forma inequívoca, a realização das ações de qualificação profissional contratadas.

20. **Ocorrência:** falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Contrato Sert/Sine 37/99, bem como autorização de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas, que redundaram na falta de comprovação da execução do citado acordo, e por conseguinte do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 2, p. 214-222).

20.1. Foram responsáveis pela ocorrência o Sr. Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos (Secretaria Estadual gestora dos

recursos repassados pela União e responsável pela implementação do PEQ), e o Sr. Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo à época dos fatos (Sine/SP). A CTCE assinala que, na condição de gestores dos recursos repassados pela União, deixaram de zelar para que as ações de qualificação profissional fossem executadas segundo as cláusulas pactuadas no citado instrumento. A falha de supervisão contribuiu para a não realização do objeto do contrato conforme as cláusulas pactuadas.

20.2. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem as seguintes considerações.

20.3. Preliminarmente, cumpre destacar trecho do voto condutor do Acórdão 2.204/2009-TCU-Plenário, que sintetiza o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do Planfor à época dos fatos descritos nos presentes autos:

Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar segundas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.

20.4. Na linha do entendimento deste Tribunal, o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho e o Coordenador Estadual do Sine, por não serem considerados agentes políticos, podem ser responsabilizados quando assinam convênios, mesmo não sendo seus executores diretos. É suficiente que eles tenham praticados atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar um determinado convênio (voto condutor do Acórdão 1.830/2006-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler). Esse posicionamento é pacífico, a exemplo dos Acórdãos 33/2005-TCU-Plenário, 468/2007-TCU-Plenário e 1.715/2008-TCU-Plenário.

20.5. Além disso, cumpre destacar que no voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler, que deu ensejo ao Acórdão 1.171/2005-Plenário, foi apontado que este Tribunal tem deixado de aplicar a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 “nas TCEs instauradas em decorrência da Decisão 1.112/2000, em que não houver débito, não tiver sido imputada aos responsáveis qualquer ação dolosa contra o erário e não existirem elementos que indiquem a existência de condutas merecedoras de especial reprovação, porém persistirem falhas de caráter geral (...)”. A respeito, reforçam esse entendimento os Acórdãos 1.830/2006, 1.467/2007, 487/2008, 495/2010, 171/2009, 1.138/2009, todos do Plenário desta Corte de Contas.

20.6. Prosseguindo, no que diz respeito ao Estado de São Paulo, durante a execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional do Estado de São Paulo - PEQ/SP, de 1999, a Sert/SP firmou, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, inúmeros convênios/contratos com diversas entidades, tendo por objeto ações de qualificação profissional.

20.7. Em decorrência de irregularidades detectadas nessas ações, esta Corte de Contas tem apreciado diversas tomadas de contas especial relacionadas a esses convênios/contratos, e, em todos esses processos, a principal conduta questionada dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino é basicamente a mesma, ou seja, acompanhamento deficiente da execução dos referidos acordos.

20.8. O Contrato Sert/Sine 37/99 é apenas mais um destes acordos, e a matéria analisada no presente item, a falta de adequada supervisão e acompanhamento dos acordos/contratos celebrados

pela Sert/SP, possui estreita relação com as referidas tomadas de contas especiais, algumas já analisadas por esta Corte de Contas.

20.9. Mais recentemente, esta Corte, na Sessão de 1/7/2014 (Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara), ao apreciar embargo de declaração interposto pelo Sr. Luís Antônio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014-TCU-2ª Câmara, no mérito, acolheu com efeitos infringentes, alterando a redação do subitem 9.2 desse acórdão para:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antonio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;

20.10. Esse tem sido o posicionamento mais recente deste Tribunal, em relação aos gestores da Sert/SP, a exemplo dos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara.

20.11. Considerando que todas as tomadas de contas especiais instauradas pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de falhas detectadas na execução de convênios/contratos do Sert/Sine, e em que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino estão arrolados, se referem aos mesmos fatos, que já foram apreciados por este Tribunal, ao invés de realizar nova citação desses responsáveis, somos favoráveis a propor que sejam excluídos da presente relação processual, à luz da racionalidade administrativa e economia processual.

CONCLUSÃO

21. Conforme referido nos itens 12 a 14 e 20 desta instrução, os atos de gestão dos dirigentes da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego, relacionados a falhas no repasse e supervisão da execução dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, já foram objeto de apreciação por este Tribunal, razão pela qual somos favoráveis a propor, à luz da racionalidade administrativa e economia processual, que esses responsáveis sejam excluídos da presente relação processual.

22. Assim, resta propor a citação da entidade executora e de seu Presidente à época dos fatos para a devolução dos recursos em questão ou a comprovação inequívoca da realização das ações de qualificação profissional contratadas (item 19 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I- excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34);

II- realizar a citação do Instituto de Estudos e Pesquisas dos Trabalhadores no Setor Energético (CNPJ 00.093.759/0001-66) e do seu Presidente à época dos fatos, Sr. Ailton Ghiberti (CPF 756.063.138-04), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da ocorrência a seguir:

Ocorrência: não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da boa e regular execução das ações de qualificação profissional que compõem o objeto do Contrato Sert/Sine 37/99 e 1º Termo Aditivo – celebrados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto de Estudos e Pesquisas dos Trabalhadores no Setor Energético (Iepe) –, em desacordo com as cláusulas segunda e quinta do referido contrato, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 14/3/2007, sumariados a seguir:

a) embora o Iepe tenha sido contratado para realizar cursos para 2.563 treinandos, os diários de classe/listas de frequência relacionam apenas 2.367 treinandos, sendo que, relativamente ao curso de informática (operador de microcomputador), os diários de classe/listas de frequência relacionam 229 treinandos a menor do que o contratado;

b) a CTCE constatou impropriedades em diversos diários de classe/listas de frequência, tais como: ausência de identificação do nº da turma; listas de frequência sem os correspondentes diários de classe; diários de classe sem descrição das atividades desenvolvidas e respectiva carga horária;

c) os diários de classe/listas de frequência evidenciam elevada evasão de treinandos (índice de evasão médio de aproximadamente 27%), tendo a CTCE assinalado que 8 turmas apresentaram índice de evasão superior a 47%;

d) os diários de classe/listas de frequência registram que alguns instrutores teriam quantidade excessiva de turmas sob sua responsabilidade, tendo a CTCE observado que essa sobrecarga de trabalho comprometeria a qualidade das ações de qualificação profissional;

Responsáveis:

a) Airton Ghiberti (CPF 756.063.138-04):

- subscreveu o Contrato Sert/Sine 37/99 e, na condição de Presidente do Instituto de Estudos e Pesquisas dos Trabalhadores no Setor Energético à época dos fatos e de representante dessa entidade perante a Administração Pública, deveria ter zelado para que as ações de qualificação profissional fossem executadas conforme os termos pactuados;

b) Instituto de Estudos e Pesquisas dos Trabalhadores no Setor Energético (CNPJ 00.093.759/0001-66):

- os recursos referentes ao Contrato Sert/Sine 37/99 foram transferidos para a conta corrente 04-000477-5, agência 0857-5, do Banco Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, de titularidade do Instituto de Estudos e Pesquisas dos Trabalhadores no Setor Energético, por meio dos cheques 1.365 (1ª parcela), 1.432 (2ª e 3ª parcelas), 1.653 (4ª parcela) e 1.652 (termo aditivo), da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, nos valores de R\$ 104.216,00, R\$ 130.270,00, R\$ 26.054,00 e R\$ 65.076,00, depositados em 21/10/1999, 8/12/1999, 5/1/2000 e 5/1/2000, não havendo comprovação de que o objeto do contrato tenha sido executado adequadamente, em face dos fatos apontados pela CTCE no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 14/3/2007;

Débito:

Data	Valor original
21/10/1999	R\$ 104.216,00
8/12/1999	R\$ 130.270,00
5/1/2000	R\$ 91.130,00

Valor atualizado até 21/11/2014 (sem juros) - R\$ 832.723,50 (peça 14)



III- informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, 2ª Diretoria, 21 de novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda

AUFC – Mat. 3084-8